



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0001002312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2242140-02.2021.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são impetrantes MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e TADEU TEIXEIRA THEODORO e Paciente GERALDO PATREZE.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem ora impetrada para anular o feito a partir da r. decisão que analisou a resposta à acusação dos acusados, a fim de que outra seja proferida de forma fundamentada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente) E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

PAULO ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2242140-02.2021.8.26.0000
Comarca de Araraquara - 3ª Vara Criminal
Impetrantes: Maria Claudia de Seixas e Tadeu Teixeira Theodoro
Paciente: Geraldo Patreze
Corréu: Roberto Patreze
TJSP - 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 41.644

HABEAS CORPUS – Crime Contra a Ordem Tributária – Art. 1º, II, c.c. art. 11, ambos da Lei 8.137/90 - Insurgência contra decisão carente de fundamentação idônea, que não enfrentou as teses ventiladas na resposta à acusação, pugnando por sua anulação - ADMISSIBILIDADE - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que analisa a resposta à acusação (CPP, art. 397) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Na hipótese, tem-se manifestação judicial que se adequa à qualquer resposta à acusação, independentemente dos temas nela trazidos, o que revela a impropriedade da motivação apresentada pelo d. Magistrado de 1º Grau, impedindo o conhecimento dos motivos pelos quais as teses apresentadas não autorizam a absolvição sumária do paciente.

Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Geraldo Patreze, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara como autoridade coatora, nos autos da ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

penal nº 1507214-90.2019.8.26.0037.

Aduzem os impetrantes que o paciente foi denunciado juntamente com o corréu Roberto Patreze como incurso no artigo 1º, inciso II, c.c. art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90.

Afirmam que em resposta à acusação arguiram-se as teses de falta de justa causa para ação penal, uma vez que não constam no inquérito policial as cópias do procedimento administrativo que deu suporte ao débito fiscal; inépcia da denúncia, pois não foi individualizada a conduta criminosa imputada ao paciente; bem como pela incidência do princípio da insignificância dos valores, em tese, sonogados, que são inferiores ao patamar mínimo instituído para propositura da execução fiscal.

Alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da falta de apreciação dos argumentos trazidos na resposta pela autoridade impetrada, mediante decisão padronizada e carente de fundamentação concreta, consignando que tais questões se confundiam com o mérito da causa, apesar de terem sido arguidas matérias que em sua maioria eram preliminares.

Requerem o deferimento da medida liminar, para que seja determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem, para que seja reconhecida a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 1/20).

Pedido liminar foi indeferido às fls. 53/54.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 56).

Os impetrantes manifestaram interesse em proferir sustentação oral na sessão de julgamento por videoconferência (fls. 60).

Pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 62/71).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 19 de outubro de 2021, que o paciente por denunciado em 31/8/2020, como incurso no artigo 1ª, inciso II, c.c. artigo 11, ambos da Lei 8.137/90. A exordial acusatória foi recebida em 1º/9/2020. Vieram aos autos resposta à acusação. Após, decisão de manutenção do recebimento da denúncia, pois o acusado não trouxe subsídios suficientes para absolvição sumária (art. 397, CPP). A audiência foi designada para o dia 21/10/2021, às 14h30min (fls. 56).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a narrar os fatos descritos na denúncia, *in verbis*:

“Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no período compreendido entre 31 de janeiro de 2011 a 31 de janeiro de 2012, em benefício da empresa denominada “Patrezão Comércio de Hortifruti LTDA”, ROBERTO PATREZE e GERALDO PATREZE, qualificados respectivamente a fls. 62 e 67, agindo de comum acordo e unidade de propósitos, na condição de sócios-proprietários, responsáveis e administradores da mencionada empresa, suprimiram e reduziram tributo, fraudando a fiscalização tributária estadual, omitindo operação fiscal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

relacionada ao necessário estorno de valores decorrentes da diferença de alíquotas do ICMS na entrada e saída de produtos, o que demandou o não pagamento do imposto no valor de R\$ 17.627,71 (dezessete mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), relativos ao ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

“Conforme se apurou, no intervalo temporal supramencionado, os denunciados, na condição de sócios-administradores da pessoa jurídica mencionada, receberam produtos oriundos de outras unidades da Federação com incidência da alíquota de ICMS de 12% (doze por cento), tendo escriturados tais transações em livro próprio, inclusive com a geração do crédito tributário correspondente.

“Entretanto, em observância à legislação tributária então vigente, os mesmos produtos outrora recebidos, quando de suas respectivas saídas foram objetos de benefício tributário correspondente à incidência de uma alíquota no importe de 7% (sete por cento), o que demandaria o estorno, por parte dos investigados, nos meses seguintes, da diferença de valores creditados, calculados entre aquela alíquota inicial, de 12% (doze por cento) e a existente na saída, o que fez o importe de R\$ 17.627,71 (dezessete mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) a título de imposto a ser pago.

“Acontece que o referido valor decorrente do necessário estorno por parte dos denunciados não foi realizado e repassado ao Fisco Estadual, ensejando em inscrição em dívida ativa e cobrança por meio da execução fiscal nº 1521999-57.2019.8.26.0037, no valor total (multa, juros e correção monetária) de R\$ 105.416,14 (cento e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), conforme documentos de fls. 89/92.

“Assim agindo, na condição de sócios-proprietários os denunciados tinham total domínio dos atos de gestão da empresa e, dessa forma, suprimiram e reduziram tributo, fraudando a fiscalização tributária estadual, omitindo operação fiscal relacionada ao necessário estorno de valores decorrentes da diferença de alíquotas do ICMS no recebimento e saída de produtos” (fls. 23/25).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Verte da r. decisão impugnada, no que interessa ao julgamento do pedido, *in verbis*:

"Vistos.

"Trata-se de denúncia acusando o(s) réu(s) GERALDO PATREZE e ROBERTO PATREZE pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 1º, inciso II, cc artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90.

"A denúncia foi recebida (fls. 101/102).

"O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

"É o breve relatório.

"O caso é de manutenção do recebimento da denúncia. O(s) acusado(s) não trouxe(ram) subsídios suficientes para absolvição sumária (art. 397, CPP).

"Ademais, a denúncia preenche todos os requisitos legais, imputando especificamente a conduta do(s) réu(s) tida por delituosa. Portanto, não é inepta.

"Os demais argumentos contidos na resposta confundem-se com o mérito e serão apreciados no momento oportuno, após dilação probatória. (...)" (fls. 47).

A ordem comporta concessão.

Em razão dos fatos imputados, a Defesa do paciente e do corréu apresentou resposta à acusação (fls. 28/41), requerendo o trancamento da ação penal por falta de justa causa, ante a ausência de cópias do procedimento administrativo apta a comprovar a materialidade delitiva; a rejeição da denúncia por inépcia, vez que não individualiza a conduta criminosa do paciente; bem como a aplicação do princípio da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

insignificância ao caso, vez que o montante, em tese, sonogado é inferior ao patamar mínimo instituído para propositura da execução fiscal.

O magistrado *a quo*, sem analisar, ainda que minimamente, as teses que eventualmente amparariam a absolvição sumária dos acusados, limitou-se a afastar a inépcia da denúncia, designando audiência de instrução, debates e julgamento, bem como determinando as providências de praxe.

A Lei nº 11.719/2008 inseriu no Código de Processo Penal a possibilidade de o magistrado, no procedimento comum, absolver sumariamente o acusado após a apresentação de sua resposta à acusação, desde que verifique a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente.

É cediço que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que analisa a resposta à acusação (CPP, art. 397) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

Na hipótese, tem-se manifestação judicial que se adequa a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

qualquer resposta à acusação, independentemente dos temas nela trazidos, o que revela a impropriedade da motivação apresentada pelo d. Magistrado de 1º Grau, impedindo o conhecimento dos motivos pelos quais as teses apresentadas não autorizam a absolvição sumária do paciente.

Nesse sentido.

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE REJEITA AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA, ACERCA DAS TESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE. OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Embora permaneça a jurisprudência considerando prescindível maior fundamentação no decisório de recebimento inicial da peça acusatória, passou a exigir motivação adequada para a denegação das teses de absolvição sumária 2. Compreende esta Turma que o constitucional dever de motivação exige seja a denegação da absolvição sumária fundamentada, ainda que concisamente, apreciando as teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, consignando mesmo aquelas dependentes de instrução essa condição, o que não ocorreu na espécie. 3. Nota-se, pela decisão que rejeitou as teses de absolvição sumária, que o magistrado de piso sequer mencionou qualquer dos pontos aventados na peça defensiva de resposta à acusação. Nulidade configurada. Precedentes. 4. A análise das demais irresignações trazidas neste recurso resta prejudicada, porquanto, com a anulação do feito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

desde à rejeição à absolvição sumária, estas teses deverão ser enfrentadas pelo magistrado de piso quando da apreciação dos termos da resposta à acusação. 5. Recurso parcialmente provido a fim de anular o processo, a partir da decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta à acusação." (STJ, RHC 56.835/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/08/2016 - grifo nosso).

Ainda.

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA DO CARRO. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES. 2. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA ANULAR A DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. [...] 2. A decisão que analisou a defesa preliminar traz fundamentação que serve a qualquer resposta à acusação, independentemente dos temas nela trazidos, o que revela a impropriedade da motivação declinada pelo Magistrado de origem. De fato, embora não seja necessária extensa fundamentação, não se admite concisão tamanha que sugira a própria ausência de exame da resposta à acusação, o que viola o dever de fundamentação das decisões judiciais. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para anular a decisão que analisou a resposta à acusação, para que outra seja proferida de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fundamentada." (STJ, HC 336.517/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/02/2016, grifo nosso).

In casu, o prejuízo para o paciente consiste no fato de que, caso eventualmente acolhidas as teses lançadas na resposta à acusação, haveria a possibilidade de sua absolvição sumária.

Portanto, ainda que não fosse o caso de acolhimento das alegações, estas deveriam ser apreciadas e afastadas, com fundamentação suficiente, mesmo que concisa.

Ante o exposto, concede-se a ordem ora impetrada para anular o feito a partir da r. decisão que analisou a resposta à acusação dos acusados, a fim de que outra seja proferida de forma fundamentada.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR